

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GILMAR MENDES, DD. MINISTRO  
RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º  
34.070/DF, EM TRÂMITE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- **Descabimento de mandado de segurança coletivo para defesa de afirmados direitos difusos (silêncio eloquente do art. 21, da Lei n.º 12.016/09); ausência de interesse processual na medida em que o mesmo tema já é objeto de duas ADPFs em trâmite perante esta Corte);**
- **Agravante não é réu em qualquer ação penal, e muito menos foi condenado pela prática de um crime; todos os requisitos previstos no art. 87, da CF/88, exigidos para o cargo de Ministro de Estado são atendidos pelo Agravante, sendo a escolha prerrogativa da Presidenta da República; escolha, ademais, que leva em consideração a possibilidade de o Agravante ajudar o País e a Presidenta da República na retomada do desenvolvimento social e econômico;**
- **Prerrogativa de foro que é inerente à função de Ministro de Estado não pode ser tratada como sinônimo de impunidade ou de obstáculos para a continuidade das investigações; não se pode aceitar a tese de que este STF seria menos capacitado para conduzir as investigações do que uma Vara Federal Criminal de Curitiba;**
- **Impossibilidade, seja qual for o despacho do *writ*, de indicar o juízo de primeiro grau competente para dar continuidade às investigações, uma vez que esse assunto exorbita os limites da ação (NCPC, art. 141 e 492).**

**Ref.: Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.070/DF**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado, nos autos da MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA em epígrafe, impetrado pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final subscritos, com fundamento no art. 317, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor o presente

### **AGRAVO REGIMENTAL**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

contra a decisão proferida em 18/03/2016 que acolheu o pedido de liminar formulado na petição inicial e determinou a inclusão do Peticionário “na autuação” na condição de litisconsorte passivo necessário.

(i)  
**Síntese do processado**

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra ato da Exma. Sra. Presidenta da República que nomeou o Agravante para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Cassa Civil da Presidência da República, conforme publicação na edição extraordinária do Diário Oficial da União de 16 de março de 2016 (Seção 02, página 01).

Argumentou o citado partido político que teria direito líquido e certo à moralidade administrativa e, ainda, que o ato de nomeação acima referido afrontaria tal princípio e estaria eivado por desvio de finalidade.

Ao final da petição inicial foram formulados os seguintes pedidos:

- “a) Seja deferido pedido de liminar no sentido de **sustar os efeitos do ato de nomeação e posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, até decisão final de mérito;**
- b) Seja notificada a autoridade coatora, a Excelentíssima Presidente da República, no Palácio do Planalto Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70150-900 para apresentar o termo de posse (embora ato público e notório, art. 6º, §1º da Lei 12016/09) e para prestar informações no prazo legal;
- c) Seja, nos termos do art.7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dada ciência à Advocacia Geral da União para se manifestar, caso julgue conveniente;
- d) Seja intimado o Ministério Público; e, por fim,
- e) Seja concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade por desvio de finalidade e anular o ato de nomeação e posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil** (destacou-se).

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O pedido de liminar foi deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator mediante r. decisão com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor”.*

Com o devido respeito, **essa r. decisão não poderá prevalecer**, pois além de os fundamentos apresentados não estarem em sintonia com a realidade dos fatos e com o tratamento estabelecido pela Constituição Federal, não caberia nestes autos qualquer deliberação a respeito da competência dos processos que tramitam na 13ª. Vara Federal de Curitiba.

(ii)

**Preliminarmente:**

**i.1 - Ausência de interesse de agir e flagrante descabimento de Mandado de Segurança Coletivo para a tutela de direitos difusos**

O Mandado de Segurança Coletivo **não** é veículo apto para a tutela de **direitos difusos**, como se objetiva no vertente caso.

O artigo 21 da Lei n.º 12.016/09, tem a seguinte redação:

*“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

*Parágrafo único. **Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:***

*I - **coletivos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas*

*ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - **individuais homogêneos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.”*  
(grifou-se)

Como se vê, a lei faz expressa referência apenas aos direitos **coletivos** e aos **individuais homogêneos** ao prever o manejo de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional.

A *contrario sensu*, **partido político com representação no Congresso Nacional não pode impetrar mandado de segurança coletivo cujo objeto seja a defesa de direitos difusos.**

O **rol** do parágrafo único acima transcrito é **taxativo**, vale dizer, **não admite interpretação extensiva.**

Houve, portanto, em relação aos direitos difusos, verdadeiro **silêncio eloquente.**

Destaque-se, em abono a esse entendimento, que a Lei n.º 12.016 foi promulgada no ano de **2009**, quase 20 (vinte) anos após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), diploma legislativo no qual se fixou o conceito de direitos **difusos**, **coletivos** e **individuais** homogêneos e do qual a Lei do Mandado de Segurança se socorreu para extrair os conceitos dos incisos I e II do parágrafo único do seu artigo 21, que são “espelhos” dos incisos II e III do artigo 81 do *Codex* consumerista, tratado há muito pela doutrina e jurisprudência como o diploma legislativo que regula os direitos coletivos *lato sensu* de uma forma geral.

Dessa forma, quando da promulgação da Lei n.º 12.016/09, não pairavam dúvidas sobre a conceituação e caracterização dos direitos difusos, coletivos e

individuais homogêneos, o que, de acordo com a interpretação constitucional, sistemática e teleológica, impõe a taxatividade do rol do parágrafo único do supracitado artigo 21.

O legislador infraconstitucional **excluiu**, propositadamente, os direitos difusos da tutela do mandado de segurança coletivo, justamente em razão de sua caracterização como direitos “*transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*” (art. 81, I, Código de Defesa do Consumidor).

Isso porque, “*diferentemente do que ocorre com os direitos difusos, quando as pretensões indivisíveis encontram-se dispersas entre indivíduos indeterminados e indetermináveis, na hipótese dos direitos coletivos a existência de relações formais entre seus titulares, ligados não apenas por circunstâncias fáticas, mas por concretas relações jurídico-formais, torna possível a alusão à corporificação de grupos, classes ou categorias, em torno dos quais se concentram pretensões comuns e indivisíveis*”<sup>1</sup>.

Em relação aos direitos difusos, portanto, é **impossível** concentrar uma pretensão comum e indivisível que permitiria sua tutela através da impetração de mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido, destaca-se a doutrina de UADI LAMÊGO BULOS<sup>2</sup>:

“*A índole sumária do writ coletivo compatibiliza-se com a prova documental, a fim de adequar-se à liquidez e certeza do direito, suscetível de reconhecimento por parte do julgador com algo existente, inconcluso, alheio a qualquer investigação probatória que não seja a produzida, liminarmente, por via de documentos. Cremos que os*

---

<sup>1</sup> VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 55.

<sup>2</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Mandado de segurança coletivo, em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe*. São Paulo: RT, 1996.

*interesses difusos, por serem espalhados ‘desorganizados, muito amplos, fluidos e amorfos, não podem ser comprovados, documentalmente, na petição inicial.’*

Sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR destaca a **exclusão** dos direitos difusos da tutela do mandado de segurança coletivo:

*“(...) A Lei n. 12.016, ao definir o mandado de segurança coletivo, limitou o seu objeto à proteção apenas dos direitos coletivos. Não o estendeu aos direitos difusos. **Certamente o fez por entender que, sem uma relação jurídica básica bem definida a unir a coletividade à autoridade coautora, seria sempre muito difícil submeter os direitos difusos à exigência constitucional de liquidez e certeza de que se deve obrigatoriamente revestir o direito subjetivo tutelado pelo mandado de segurança.***

*Com efeito, nascendo de puras circunstâncias de fato, sem uma predeterminada e específica relação jurídica a unir os sujeitos ativos e passivos, seria sempre muito difícil à entidade impetrante do mandado de segurança coletivo apresentar a prova documental pré-constituída indispensável à propositura das ações mandamentais. É bom de ver que a liquidez e certeza do direito violado – repita-se – é uma imposição que figura na própria definição constitucional do mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX).*

***A vedação da utilização do mandado de segurança para a tutela de interesses difusos parte de um pressuposto proclamado por vários doutrinadores, qual seja, o de que “é incabível assegurar um direito subjetivo líquido e certo para um grupo indeterminado de pessoas”.***

*Ademais, os direitos difusos contam com a tutela do Ministério Público, que os defende, com eficiência, por meio do inquérito civil e da ação civil pública (Lei n. 7.347, de 24.07.1985). Essa tutela, com certeza, foi considerada pela Lei n. 12.016 com adequada e suficiente para a defesa particular, modalidade de direito transindividual. Por isso não os inclui no âmbito do mandado de segurança coletivo.”<sup>3</sup> (destacou-se).*

Nessa esteira, tendo o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES reconhecido, à fl. 4 de sua decisão, que “o interesse tutelado é de caráter difuso”, **não poderia**, *data maxima venia*, ter admitido o manejo do mandado de segurança coletivo no vertente caso.

---

<sup>3</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O Mandado de Segurança. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 47/48.

Mas não é só.

Também a r. decisão agravada admite “*que se cuida de uma utilização especial do mandado de segurança, não exatamente para assegurar direito líquido e certo de parlamentar, mas para resolver peculiar conflito de atribuições ou ‘conflito entre órgãos’*” (fls. 12/13 da decisão agravada).

Com todo o respeito, esse entendimento não pode prevalecer.

Realmente, se **não** há direito líquido e certo que se busca assegurar, não há hipótese de cabimento de mandado de segurança, seja ele individual ou coletivo, como deflui do próprio Texto Constitucional:

“Art. 5º (...)

**LXIX – conceder-se-á mandada de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**” (grifou-se)

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO<sup>4</sup> leciona com propriedade que a ausência de direito líquido e certo e o mero interesse não podem ser tutelados através de mandado de segurança:

“*Sendo mandado de segurança, o remédio em exame pressupõe direito líquido e certo. A referência no texto a ‘interesses’ não deve causar engano. Mero interesse que não configure direito não pode ser protegido por um mandado de segurança; admitir o contrário seria subverter toda a tradição jurídica nacional, o que, sem dúvida, não quis o constituinte.*” (grifou-se)

---

<sup>4</sup> Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. 1, 1990.

Também este Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu, em mais de uma oportunidade, que não cabe mandado de segurança coletivo em razão de “simples interesses” que não configurem direito líquido e certo.

Nesse sentido, confira-se, a título exemplificativo, o julgado abaixo:

**“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIBERAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTARIOS (CF, ART. 168) - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE (ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS) - INADMISSIBILIDADE - PRERROGATIVA DE PODER - GARANTIA INSTRUMENTAL DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIARIO - "WRIT" COLETIVO - DEFESA DE DIREITOS E NÃO DE SIMPLES INTERESSES - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. – (...) O mandado de segurança coletivo - que constitui, ao lado do "writ" individual, mera espécie da ação mandamental instituída pela Constituição de 1934 - destina-se, em sua precípua função jurídico-processual, a viabilizar a tutela jurisdicional de direito líquido e certo não amparável pelos remédios constitucionais do "habeas corpus" e do "habeas data". Simples interesses, que não configurem direitos, não legitimam a válida utilização do mandado de segurança coletivo.”** (MS n.º 21.291, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, STF. DJ em 20.10.1995 – grifou-se)

Como observou o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO em seu r. voto condutor, é “inafastável a exigência de que o **objeto de proteção do mandado de segurança coletivo somente podem ser direitos, jamais simples interesses**” (destacou-se).

Assim, sob qualquer ótica que se analise a questão revela-se claro o **descabimento** do presente mandado de segurança coletivo, pois:

(i) não é cabível mandado de segurança coletivo para a tutela de direitos difusos ou para resguardar meros “interesses”;

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(ii) o próprio Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES destacou que, no caso concreto, “*se afigura evidente que se cuida de uma utilização especial do mandado de segurança, não exatamente para assegurar direito líquido e certo de parlamentar, mas para resolver peculiar conflito de atribuições ou ‘conflito entre órgãos’*”, ou seja, que não há direito líquido e certo que seja objeto do presente *writ*, revelando seu descabimento; e

(iii) esta Excelsa Corte Máxima já decidiu que não cabe mandado de segurança coletivo para tutelar “simples interesses” que não configurem direito líquido e certo.

Consigne-se, ainda, que além da impetração deste *writ*, também houve a propositura de duas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs n.º 390 e 391) que estão sob a relatoria do Min. TEORI ZAVASCKI, nas quais, de forma ampla e com todo acesso ao contraditório, poderão ser analisadas de maneira pormenorizada as questões referentes ao ato atacado neste *writ*, eficácia *erga omnes*.

Essa situação também revela a inutilidade do presente *writ* constitucional para os fins almejados pelo partido político.

Dessa forma, seja em razão do flagrante **descabimento** do presente mandado de segurança coletivo, seja em razão da sua inutilidade diante do processamento das ADPFs n.º 390 e 391, o presente *writ* deve ser **extinto sem julgamento de mérito, com a imediata cassação da decisão liminar indevidamente deferida.**

**i.2 - Nulidade da decisão que determinou, ex officio, a inclusão do Agravante na autuação e determinou sua citação como litisconsorte passivo necessário**

A decisão do Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, como o devido acatamento, é **nula** por contrariar literal disposição legal insculpida no novo Código de Processo Civil.

De fato, o parágrafo único do artigo 115 do novo Código de Processo Civil:

*“Art. 115. (...)*

*Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, **o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar**, sob pena de extinção do processo.” (destacou-se)*

Em comentário ao parágrafo único do antigo artigo 47 (CPC/73), NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY<sup>5</sup> destacaram que, *“como em nosso sistema processual não existe a intervenção forçada no processo, determinada por obra do juiz (iussu iudicis), não pode o magistrado agir de ofício e mandar citar o litisconsorte necessário”*.

Afinal, prosseguem os autores, *“no sistema vigente o juiz deve determinar que ao autor que promova a citação do litisconsorte necessário, ou seja, que o autor manifeste a sua vontade de querer mover a ação também contra o litisconsorte passivo necessário”*, manifestação essa que não pode ser sanada pela vontade do magistrado.

E ainda concluem os mesmos autores:

---

<sup>5</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, p. 335.

*“Pelo princípio da demanda, deve haver sempre manifestação inequívoca do autor no sentido de querer a citação do litisconsorte necessário”.*

E essas lições permanecem aplicáveis ao atual parágrafo único do artigo 115 (NCPC).

Confira-se, nesse sentido, lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ao referido dispositivo do novo *Codex*:

*“O parágrafo único do art. 115 conserva, em substância, a regra do parágrafo único do art. 47 do CPC atual [CPC/73]: cabe ao autor providenciar a citação dos litisconsortes necessários (unitários ou simples, isso é indiferente) faltantes, sob pena de extinção do processo.”*

Desta feita, não tendo o Impetrante incluído o Agravante no polo passivo do presente *mandamus*, na condição de litisconsorte passivo necessário, era **defeso** ao Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES proferir decisão que afetasse sua esfera jurídica de direitos e determinar, *ex officio*, a sua inclusão e citação.

Em observância às disposições legais acima referidas, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES deveria, antes de qualquer outro ato, ter determinado ao Impetrante que promovesse, **se quisesse**, a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo.

Dessa forma, requer-se seja declarada a **nulidade** da decisão proferida em 18 de março de 2016 em toda a sua extensão, determinando-se ao Agravado que, querendo, promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo.

(iii)

**Da necessária reforma da r. decisão agravada**

**iii.1 – A situação jurídica do Agravante e a ausência de qualquer obstáculo jurídico para que ele assuma o cargo de Ministro de Estado**

A r. decisão agravada, à toda evidência, parte de premissas **equivocadas** em relação à situação jurídica do Agravante ao fazer referência ao precedente da AP 396, da relatoria da Eminente Ministra CARMEM LÚCIA e, ainda, à lição de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS.

Com efeito, tanto no precedente da Corte, como na lição do Eminente Jurista, é possível verificar que a análise foi realizada em relação a alguém que esteja sendo **acusado da prática de um crime**, ou seja, alguém que seja **réu** em uma ação penal.

Essa, no entanto, **não** é a situação do Agravante.

De fato, o Agravante **não é réu em qualquer ação penal e muito menos foi condenado pela prática de um crime.**

A realidade dos fatos mostra que existe em relação ao Agravante:

(i) uma denúncia — claramente inepta — formulada por três Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, que foi anunciada à revista Veja em 22/01/2016, quando as investigações que antecederam o ato não estavam concluídas e ao Agravante sequer havia sido dada a oportunidade de manifestação;

(i.a) essa denúncia não foi recebida pela 4ª. Vara Criminal de São Paulo, que declinou competência para a 13ª. Vara Federal Criminal de São Paulo (**doc. 01**);

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(i.b) na mesma decisão, a Magistrada afirma, dentre outros vícios, que o *Parquet* imputa ao Agravante o crime de lavagem de dinheiro mas “*não detalha a acusação a origem, o motivo para tal favorecimento, apenas diz que ele ocorreu, mas não indica por que os demais denunciados teriam cedido um apartamento a ex-família presidencial*”;

(i.c) afirma a Magistrada, ainda “*que não há urgência que justifique a análise por este Juízo*”.

(ii) uma investigação difusa conduzida no âmbito da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, na qual, a despeito de diversas medidas arbitrárias e invasivas, não identificou nenhuma conduta que pudesse justificar o indiciamento do Agravante, muito menos a apresentação de uma denúncia.

Esse cenário é o **suficiente** para afastar a situação do Agravante daquele examinado pela Corte na referida AP 396.

O cenário fático apreciado naquela oportunidade por esse STF, como é cediço, foi a **renúncia** de um então Deputado Federal **após o término da instrução da ação penal** e na **véspera** do julgamento do feito — situação completamente **diversa** do Agravante, que não é sequer réu em ação penal, insista-se.

Da **mesma** forma, o contexto apresentado mostra que a situação do Agravante é **diversa** daquela cogitada em texto doutrinário por VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, que faz referência hipotética ao **réu** de uma ação penal.

Assim, constata-se, em primeiro lugar, que o Eminentíssimo Ministro Relator partiu de premissas completamente divorciadas da **realidade** dos fatos, já que,

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

pede-se vênia para repetir, **o Agravante não é réu em ação penal e muito menos foi condenado pela prática de crime.**

O Agravante, é verdade, foi submetido a **arbitrariedades** e a tratamento **vexatório** por algumas autoridades que, dentre outras coisas: **(i)** determinaram a sua **condução coercitiva** de forma ilegal (CPP, art. 260); **(ii)** determinaram a realização de interceptação telefônica de forma ilegal — tanto do Agravante, como de seus **advogados**; **(iii)** autorizaram a **divulgação** das conversas interceptadas em manifesta afronta à lei, até mesmo de uma conversa gravada **quando mais não havia autorização judicial.**

Tais fatos devem merecer a **censura** desta Corte, como, aliás, já foi afirmado pelo Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI na Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457, jamais servir de base para **tolher direitos subjetivos** do Agravante ou, ainda, para construir um irreal cenário quanto à situação jurídica do Agravante — baseado na **distorção** de conversas telefônicas captadas e/ou divulgadas de forma **ilegal.**

Consigne-se, neste ponto, pela relevância, que o Agravante **preenche** todos os requisitos previstos no artigo 87 da Constituição Federal para o exercício do cargo de Ministro de Estado, além de **não** ter qualquer impedimento para o exercício de cargo público na forma do art. 15, da mesma *Lex Fundamentalis*.

O Agravante somente aceitou ser Ministro de Estado para ajudar o País e a Presidenta da República na retomada do **desenvolvimento** social e econômico.

Não se pode aceitar, por isso mesmo, os fundamentos expostos na r. decisão agravada no sentido de que a nomeação do Agravante para o cargo de Ministro de Estado teria o objetivo de paralisar as investigações, ou, ainda, “*que o deslocamento da competência é forma de obstrução ao progresso das medidas judiciais*”.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Tais afirmações, aliás, partem da equivocada premissa de que este E. STF, ao eventualmente assumir a condução dessas investigações, não teria a mesma capacidade da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba para desenvolvê-las — o que se revela um grande absurdo.

Outrossim, como observou com propriedade o ilustre Professor RAFAEL VALIM, da PUC-SP:

*“De um lado, pressupõe-se, equivocadamente, que a nossa Corte Suprema é sinônimo de impunidade. De outro lado, admite-se o falacioso argumento de que o foro privilegiado é um enorme benefício ao réu. Ora, desde quando julgamento em única instância – o que, aliás, viola às escâncaras o Pacto de San José da Costa Rica– é benéfico ao réu?”<sup>6</sup>*

Registre-se, aliás, que esta Excelsa Corte já teve a oportunidade de fazer duras críticas aos trabalhos conduzidos pela 13ª Vara Federal de Curitiba no bojo do Habeas Corpus n.º 95.518/PR — o que afasta qualquer possibilidade de se argumentar que aquele Juízo poderia conduzir melhor as investigações em tela:

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. CONHECIMENTO. A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória. É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o writ. 2. Atos abusivos e reiteração de prisões. São inaceitáveis os comportamentos em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por decisão de instância superior. Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito o juiz que se irroga de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. Revelam-se abusivas as reiterações de prisões desconstituídas por instâncias superiores e as medidas excessivas tomadas para sua efetivação, principalmente o monitoramento dos patronos da defesa, sendo passíveis inclusive de sanção administrativa. 3. Atos abusivos e suspeição. O conjunto de atos abusivos, no entanto, ainda que*

---

<sup>6</sup> <http://jornalggm.com.br/noticia/lula-ministro-e-o-argumento-desastroso-de-foro-privilegiado>.

*desfavorável ao paciente e devidamente desconstituído pelas instâncias superiores, não implica, necessariamente, parcialidade do magistrado. No caso, as decisões judiciais foram passíveis de controle e efetivamente revogadas, nas balizas do sistema. Apesar de censuráveis, elas não revelam interesse do juiz ou sua inimizade com a parte, não sendo hábeis para afastar o magistrado do processo. Determinada a remessa de cópia do acórdão à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça. Ordem conhecida e denegada" (STF - HC: 95518 PR, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014)*

Assim, sob qualquer enfoque, **não é possível dizer que a investigação conduzida por uma vara federal de primeiro grau de Curitiba seria mais legítima que aquela conduzida por esta Corte Suprema.**

Também não se pode olvidar que na AP 396 houve uma renúncia ao cargo às vésperas do julgamento na tentativa de **ampliar** as instâncias em que o tema *sub judice* poderia ser discutido, enquanto no caso do Agravante a consequência da nomeação aceita é no sentido diametralmente **oposto**, pois teria o condão de **limitar** a discussão presente nas investigações a uma **única instância** – este E. Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, nenhuma ação realizada pela Presidenta da República pode configurar obstáculo para atos, mandados ou sentenças do Poder Judiciário, pela razão evidente de que **nenhum efeito** pode resultar de atos, mandados ou sentenças **inexistentes**, atribuíveis ao Poder Judiciário. Sim, pois **não há** qualquer pronunciamento judicial que poderia ser frustrado pela nomeação do Agravante para o cargo de Ministro de Estado.

Assim, diante desses relevantes fundamentos e, ainda, dos fundamentos já apresentados no agravo regimental já interposto pela Advocacia Geral da União, inexistente qualquer fundamento para impedir o Agravante de desempenhar as funções de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**iii.2 – Da impossibilidade de definir-se a competência do Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba neste writ**

Além de suspender os efeitos da nomeação do Agravante para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a r. decisão agravada houve por bem, ainda, determinar “*a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância nos procedimentos criminais em seu desfavor*”, indicando, na sequencia, a “*13ª. Vara Federal de Curitiba*”.

Todavia, esse entendimento **não** poderá prevalecer, pois **não está em discussão neste writ** — e **nem poderia** — qual é o órgão jurisdicional competente para conduzir as investigações que buscam envolver o Agravante.

Recorde-se que o Agravado **não impugna** na petição inicial qualquer ato relativo a processo que tramita perante a 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e o pedido de limitar formulado tem a seguinte delimitação:

*“a) Seja deferido pedido de liminar no sentido de **sustar os efeitos do ato de nomeação e posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, até decisão final de mérito**” (destacou-se).*

É evidente, portanto, que ao decidir pela competência do E. Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para conduzir os procedimentos acima referidos, o Eminentíssimo Ministro Relator extrapolou os próprios limites da ação, violando os artigos 141 e 492, do NCPC:

*“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”*

*“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.*

Mas não é só.

É preciso esclarecer, antes de avançar, que em 16/03/2016, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, declinou da competência para julgar o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica n.º 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos (**doc. 02**) — que, sob a ótica do Magistrado que proferiu a decisão, estariam inseridos no âmbito da chamada "Operação Lava Jato" —, **determinando a remessa dos autos a esta Excelsa Corte.**

**É evidente que a manutenção ou qualquer alteração dessa decisão somente poderia ser realizada através da atuação do Relator prevento para essas ações neste Excelso Supremo Tribunal Federal, o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI.**

Tanto é verdade que o Ministro TEORI ZAVASCKI, ao apreciar a Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457, além de apontar a ocorrência de diversas ilegalidades cometidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, ainda determinou a imediata remessa dos autos acima referidos para esta Excelsa Corte, que deverá decidir pela sua competência para conduzir aqueles feitos ou, na remota hipótese de assim não se decidir — o que se admite apenas e tão somente para argumentar — deverá decidir pelo órgão judicial competente, levando em conta as limitações estabelecidas no julgamento do INQ. 4.130- QO/PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI.

Naquela oportunidade, este Sodalício decidiu que apenas “**fatos que se imbriquem de forma tão profunda**” com supostos desvios no âmbito da Petrobras podem ser investigados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, e, conseqüentemente, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, o que, evidentemente, não se verifica em relação aos procedimentos acima referidos.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**(iii)**  
**Requerimentos**

Diante de todo o exposto, **requer-se** seja reconsiderada a r. decisão agravada, na forma do art. 317, §2º, do RISTF, ou, caso assim não se decida, seja o presente recurso submetido ao Colegiado, que deverá provê-lo para:

- (i) extinguir o feito sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar concedida *ab initio*;
- (ii) declarar a **nulidade** da decisão proferida em 18 de março de 2016 em toda a sua extensão, determinando-se ao Agravado que, querendo, promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo; ou
- (iii) reformar a r. decisão agravada nos termos acima apresentados, inclusive para afastar qualquer determinação relativa à competência do Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 24 de março de 2016.

**ROBERTO TEIXEIRA**  
**OAB/SP 22.823**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905